



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000089-26.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAYNÃ NERES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30565

APELAÇÃO Nº 1000089-26.2025.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

APELANTE: TAYNÃ NERES DE OLIVEIRA

APELADA: LATAM AIRLINES BRASIL

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. CRISTIANE VIEIRA

TRANSPORTE AÉREO – DANO MORAL – Inocorrência – Alteração unilateral do voo para três dias antes do contratado e despacho compulsório de bagagem de mão, que sofreu danos – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Danos alegados na bagagem da autora não comprovados - **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Pretensão da autora de que o ônus da sucumbência recaísse apenas sobre a ré – Inadmissibilidade – Ação parcialmente procedente – Considerando que a presente ação foi parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto a ré foi vencida em relação ao ressarcimento de prejuízos materiais – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Pretensão da autora de majoração dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 11, do CPC – Inaplicabilidade, na espécie, da regra prevista no mencionado artigo, que tem como pressuposto a fixação anterior e a possibilidade de majoração em caso de improvimento ou de não conhecimento integral do recurso – **Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **TAYNÃ NERES DE OLIVEIRA** contra **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 145/152, cujo relatório adoto,

com o seguinte tópico final:

“Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.696,11 (mil seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, computando-se juros legais, contados a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 30/08/2024, e, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 em favor do(s) patrono(s) da parte Autora; e de 20% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes em favor do(s) patrono(s) da parte Requerida, em consonância com os critérios do artigo 85, §2 e §8, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.”

Apenas a autora recorreu (fls. 153/161), sustentando, em suma, a inoccumbência de sucumbência recíproca, devendo, a seu ver, ser imputada à apelada o pagamento integral das custas processuais, pois deu causa a esta ação.

Postulou, ainda, “a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo juiz a quo a fim de remunerar o advogado pelos serviços adicionais em razão da dilatação do curso do processual” (fls. 156).

Sustentou, também, o seu direito à indenização por dano moral, uma vez que: “A alteração unilateral do voo para três dias antes do contratado, sem qualquer comunicação prévia, causou transtornos reais e concretos, que não podem ser minimizados como meros aborrecimentos. A Apelante perdeu horas em ligações, enfrentou estresse e frustração, sem qualquer suporte da Apelada. Não se trata de um evento

isolado de atraso de voo, mas de uma falha grave na prestação do serviço, com impacto direto na dignidade da consumidora” (fls. 157).

Ademais, “a Apelada impôs o despacho compulsório da bagagem de mão da Apelante, privando-a de seus pertences durante a viagem e resultando em sua chegada ao destino com a bagagem avariada. Tal imposição desconsiderou a autonomia da consumidora, que teve sua experiência de viagem severamente comprometida. A

ausência de assistência adequada e a negligência no cuidado com os pertences demonstram total descaso com a dignidade da Apelante” (fls. 158).

Salientou que, tais ocorrências lhe acarretaram um grande abalo emocional à apelante, extrapolando o mero aborrecimento.

Requeru, então, o provimento deste apelo, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada totalmente procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 168/176, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a autora ajuizou a presente ação visando à reparação de danos materiais e morais, em razão da alteração unilateral do voo para três dias antes do inicialmente contratado, com o

despacho forçado da bagagem e sua danificação, o que lhe causou prejuízos materiais, além do dano moral daí decorrente, diante dos aborrecimentos sofridos.

A respeitável sentença de fls. 145/152 julgou a ação parcialmente procedente para condenar a autora ao pagamento da indenização por prejuízos materiais, porém afastou a pretendida indenização a título de dano moral.

Apenas a autora recorreu buscando a indenização a título de dano moral, bem como o afastamento da sucumbência recíproca e a majoração dos honorários advocatícios “pelos serviços adicionais em razão da dilatação do curso do processual.”

O recurso da autora não comporta provimento.

Com efeito, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, a pretensão da autora, de recebimento de indenização a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos decorrentes da alteração unilateral do voo para três dias antes do inicialmente contratado, bem como do despacho forçado da bagagem e sua danificação.

Todavia, a alteração do voo não acarreta presumido dano moral aos passageiros, devendo ser comprovado o efetivo prejuízo

em cada caso concreto, o que não ocorreu na hipótese versada nestes autos.

A danificação da bagagem também, isoladamente, também não é causa de dano moral indenizável.

Tal questão foi bem abordada nos seguintes trechos da r. sentença:

“Em verdade, a inicial, além de alusões genéricas a desconfortos e aborrecimentos que teria suportado em razão da não realização do voo como originariamente contratado, não apresenta qualquer fato concretamente apto a ocasionar afronta à própria personalidade do indivíduo. Antes, limita-se a apresentar aborrecimentos corriqueiros, típicos da vida e dinâmica em sociedade, que estão relacionados apenas rompimento da justa expectativa de que se realize o contrato, mas que não configuram ultraje a direitos da personalidade a ponto de ensejar danos extrapatrimoniais.

Frise-se que não há lugar no ordenamento jurídico para que se presuma que todo e qualquer atraso ou cancelamento de voo, por si só, sejam suficientes para a ocorrência de danos à esfera imaterial do indivíduo.

Nesse sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro (...)”, exigindo-se, “(...) por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Cabe, portanto, ao suposto vitimado descrever e demonstrar, de forma concreta e específica, em que consistiu seu dano extraordinário suportado. Assim, por exemplo, na alegação e demonstração de ter o consumidor perdido algum compromisso inadiável (e.g.: nascimento de filho, funeral, prova de concurso público), poder-se-ia cogitar de dano moral, não

bastando para tanto o mero atraso, desacompanhado de qualquer agravo real à dignidade do sujeito.

Outrossim, eventuais gastos adicionais relacionados à não ocorrência do voo nos moldes esperados, tais como compra de alimentos, pagamento de hotéis ou transporte não possuem relevância para a configuração do dano moral, eis que, por sua própria natureza, correspondem a danos materiais, podendo ser objeto de pretensão própria, se for o caso. Não há, novamente, como se admitir que perdas e danos sejam, por si só, causa, motivo ou parâmetro para definição de danos extrapatrimoniais, que tem causa completamente diversa, decorrente, como dito alhures, da efetiva violação a direitos da personalidade ocasionada por determinado ato ilícito.” (fls. 148/149)

Ressalte-se que, o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo a autora chegado ao seu destino, embora com os eventos por ela relatados.

No tocante à bagagem de mão, tal questão foi esclarecida pela ré, na contestação de fls. 67/87, que afirmou:

“Deste modo, conforme denota-se da narrativa dos fatos e demais elementos anexos à inicial, a parte autora não comunicou à ré sobre a suposta avaria em sua bagagem em nenhum momento desde o desembarque, o que, além de impedir o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, igualmente impede a análise de eventual responsabilidade da ré” (fls. 77).

Na espécie, inexistindo reclamação da autora, no momento oportuno, a respeito dos alegados danos ocorridos em sua bagagem, e não havendo, tampouco prova a respeito deste prejuízo, esta alegação não pode embasar a pretendida indenização a título de dano moral.

Também não foi demonstrada a realização de diligências excessivas para solução administrativa desta controvérsia, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

implicasse na aplicação da Teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”.

Por tais razões, não ficou demonstrada, nos autos, a existência de dano moral passível de ressarcimento.

Na espécie, considerando que a presente ação foi parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização a título de dano moral, enquanto a ré foi vencida em relação à reparação dos prejuízos materiais, razão pela qual deve ser mantida a respeitável sentença que bem distribuiu as verbas decorrentes da sucumbência.

Ressalte-se, em remate, ser incabível a pretendida majoração do valor dos honorários advocatícios a cargo da ré, na fase recursal, na forma prevista no art. 85, § 11, que tem como pressuposto a fixação anterior e a possibilidade de majoração em caso de improvimento ou de não conhecimento integral do recurso.

Por conseguinte, o pedido de majoração dos honorários advocatícios, fundado no mencionado artigo 85, § 11, do CPC, somente teria aplicação se tivesse sido interposto recurso pela ré, e se fosse improvido.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença que deu a correta solução a esta lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR